

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

FRONTEIRAS/PI, 20 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de FRONTEIRAS/PI com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Fronteiras/PI - FRONTPREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de FRONTEIRAS/PI, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de FRONTEIRAS/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de FRONTEIRAS/PI, incluídas suas autarquias e fundações, com o FRONTPREV, em até 300(trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do FRONTPREV, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - À adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao FRONTPREV, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados

Sede do Poder Executivo Municipal

Av. Landri Sales, 454 - Centro

E-mail: prefeiturafronteiras2021@gmail.com

Instagram: @prefeituradefronteiraspi

Recebido em 26/08/2026

Wagner J. S. Silva

desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da

Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º - O FRONTPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

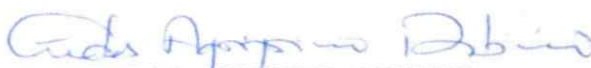
I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2027;

III - Se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fronteiras/PI, 20 de agosto de 2026.



EUDES AGRIPINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Município de Fronteiras/PI a realizar o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Fronteiras/PI (FRONTPREV).

O objetivo central desta matéria é conciliar o equilíbrio fiscal do Poder Executivo com a rigorosa proteção do patrimônio previdenciário dos nossos servidores, baseando-se estritamente nos parâmetros jurídicos da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nas regulamentações do Ministério da Previdência Social.

A legislação federal recente abriu uma janela de oportunidade excepcional para que os municípios regularizem seus passivos com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em até 300 (trezentas) parcelas. A adesão a este parcelamento é de vital importância para Fronteiras/PI e traz benefícios imediatos e de longo prazo:

- **Recuperação da Capacidade de Investimento:** O alongamento do perfil da dívida alivia o fluxo de caixa mensal da Prefeitura, garantindo recursos para a manutenção e ampliação de serviços essenciais à população.
- **Manutenção da Regularidade:** A medida assegura a obtenção e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável para que o Município continue recebendo transferências voluntárias, emendas parlamentares e celebrando convênios com o Governo Federal e Estadual.
- **Proteção aos Servidores:** O FRONTPREV tem a garantia de recebimento dos valores que lhe são devidos, protegendo a liquidez do fundo e o pagamento futuro de aposentadorias e pensões.

- **Garantia de Adimplência:** A vinculação do pagamento das parcelas mediante retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) confere total segurança jurídica e financeira ao instituto de previdência.

Ressalto que a aprovação desta matéria demanda celeridade, visto que o prazo legal máximo para a formalização dos acordos junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar encerra-se em 31 de agosto de 2026. A perda deste prazo resultaria em grave prejuízo financeiro e administrativo para a municipalidade.

Certo de poder contar com o elevado espírito público, a responsabilidade e o bom senso dos Nobres Edis que compõem este Poder Legislativo, solicito a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI, Estado do Piauí, aos 20 (vinte dias) do mês de agosto de 2026.


EUDES AGRIPINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da
Câmara Municipal de Fronteiras

Em, 26 / 08 / 2026

Presidente

Aprovado em 1ª votação

Discussão por unanimidade

Sala das Sessões Em, 26 / 08 / 2026

Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Fronteiras

Em, 26 / 08 / 2026

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões

Em, 26 / 08 / 2026

Secretário